

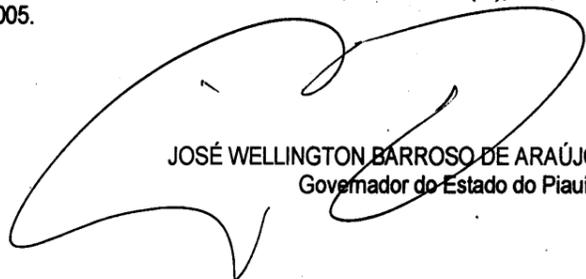
**ANTE O EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 150/160), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado, **MÁRCOS ANTÔNIO LIMA AVELINO**, Assistente de Administração, Matrícula nº 016.300-7, por sua conduta enquadrar-se nos artigos 137, II, IX, 138, IX, XI, XII, XVII e 153 IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações posteriores, aplicando-lhe a pena de demissão, nos termos do artigo 153, IV e XV, da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/PI, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão.

Publique-se.

2005. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), *21* de novembro de



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí

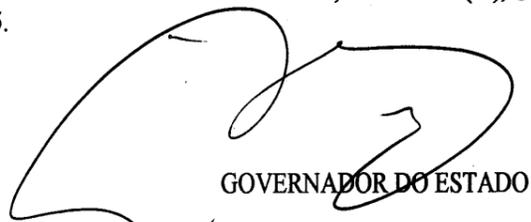


## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº DETRAN-012/2005-LT, instaurado pela Portaria nº 047/2005, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI,

**R E S O L V E** demitir o servidor **MÁRCOS ANTÔNIO LIMA AVELINO**, Assistente de Administração, Matrícula nº 016.300-7, do quadro de pessoal Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PI, nos termos do art. 153, incisos IV e XV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) e alterações posteriores, por infringir os arts. 137, II, IX, 138, IX, XI, XII, XVII e 153, IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

2005. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), *21* de novembro de



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 17479



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº 03/DPAD/2003

Portaria nº 12.000-1381/GAB/2003

Processado: **ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA NETO**, Investigador de Polícia Civil

Interessado: **Secretaria de Segurança Pública**

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 12.000-1381/GAB/2003, de 11 de agosto de 2003, do Exmo. Senhor Secretário de Segurança, objetivando apurar fatos relacionados à suposta participação de **ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA NETO**, Investigador de Polícia Civil, no roubo de dois veículos Scania de Placa CDL-5883-SP e ASW 2168-PR, na localidade da Vila Joaquim Moreira, no Município de Marrecas-CE, quando o mesmo foi autuado em flagrante delito pelos crimes previstos nos arts. 157 e 288 do Código Penal Brasileiro, na 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil do Estado do Ceará, no dia 04 de novembro de 1998.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 04) passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- a) juntada de documentos que culminaram com a prisão do indiciado, no Estado do Ceará (fls. 11 a 22);
- b) citação do indiciado para apresentar defesa prévia (fls. 42);
- c) apresentação de defesa prévia pelo indiciado (fls. 44/46);
- d) juntada aos autos de cópia do processo nº 2000.0175.3730-5/0, da 2ª Vara da Comarca de Tauá - CE (fls. 93/495);
- e) oitiva de Francisco das Chagas Santos Costa (fls. 79/82), Wagner Nunes Leite (fls. 83/85), José Nilson de Assis (fls. 571/575), Rosimar do Nascimento Barbosa (fls. 576/579), Frederico Lopes Maia (fls. 517/519), Marcos Paulo Nogueira Barros (fls. 529/531), Paulo César de Souza Martins (fls. 532/534), José de Arimatéia Feitosa (fls. 536/537), Edmar Beserra Granja (fls. 538/540), Miguel Macedo Ferreira Serrão (fls. 548/552), sendo delas intimado o denunciado e notificado seu advogado;
- f) laudo de exame pericial em arma de fogo (fls. 592/593);
- g) intimação do indiciado para prestar depoimento (fls. 594) e notificação de seu advogado (fls. 605);
- h) interrogatório do indiciado (fls. 606/608);
- i) requerimento do indiciado solicitando sobrestamento do processo (fls. 610/611);
- j) despacho indeferindo o requerimento de sobrestamento do processo (fls. 647);
- l) despacho de instrução e indicição por transgressão ao art. 138, IX e XV da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações posteriores (fls. 648/655);
- m) citação do indiciado para apresentação de defesa final (fls. 656);
- n) apresentação da defesa final por advogado regularmente constituído (fls. 661/675);
- o) relatório da comissão concluindo pela aplicação da pena de demissão ao indiciado por transgressão ao disposto no art. 138, IX e XV da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações posteriores e remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para fins de controle finalístico (fls. 676/693);
- p) parecer nº 079/2004, da Procuradoria Geral do Estado aprovando integralmente o relatório da comissão;
- q) despacho da Procuradoria Geral do Estado nº 110/2005, aprovando o parecer nº 079/2004 daquela Procuradoria.

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 676/693), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu que estão provadas as transgressões disciplinares praticadas pelo imputado, **ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA NETO**, previstas no art. 138, IX e XV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, quando o imputado utilizando-se do cargo de policial civil e de uma arma de fogo tipo Pistola, pertencente à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, foi preso e autuado em flagrante, juntamente com os integrantes de uma quadrilha, sob a acusação de ter praticado os crimes de Roubo e Formação de Quadrilha ou Bando, contra o Senhor Miguel Macedo Ferreira Serrão e outros, fatos estes ocorridos no dia 04 de novembro de 1998.

A Comissão Processante sugeriu, por fim, a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**, ao imputado uma vez que sua conduta configura o tipificado no artigo 153, XV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, encaminhando o presente Processo à Procuradoria Geral do Estado, para fins de controle finalístico, conforme o art. 152, parágrafo único da Constituição Estadual, que aprovou o relatório da Comissão através do Parecer nº 079/2004, o qual foi confirmado pelo Despacho PGE nº 110/2005, tudo constante dos autos.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.